

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO - CBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

T. J. D. / C. B. A.	
Folha N.º	102
Proc. N.º	09/2000
RUBRICA	MM

TRIBUNAL PLENO  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTES: EDIO ASSIS FUCHTER E LUIZ AFONSO TEDESCO  
RECORRIDO : GUILHERME SPINELI E GILBERTO BARRICATI  
PROCESSO Nº 09/2000

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acorda o TJD/CBA, à unânimidade de votos rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e por maioria de votos negar provimento ao recurso, em conformidade com o relatório e voto do relator, que fazem parte integrante do presente acordão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Srs. Auditores Carlos Alberto A. Mezher (Presidente), Fernando de Mattos Arouche Pereira, Jeronymo de Barros Zanandréa, Ascânio Darques Silva, Domingos Athair M. Batista, Angela Genovez Bertini e Márcia Alice Santos Hartung.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2001

  
FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA  
RELATOR

Recebido em  
09.02.01

MM

T. J. D. / C. B. A.
Folha N.º 93
Proc. N.º 09/2000
_____

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO-CBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

TRIBUNAL PLENO  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTES: EDIO ASSIS FUCHTER E LUIZ AFONSO TEDESCO  
RECORRIDOS: GUILHERME SPINELLI E GILBERTO BARRICATI  
PROC. N.º 09/2000

RELATÓRIO

Trata-se o presente recurso contra decisão da Comissão Disciplinar deste TJD, a qual por maioria de votos deu provimento ao recurso de GUILHERME SPINELLI e GILBERTO BARRICATI, anulando a decisão dos Comissários Desportivos e conseqüentemente tornando válida a etapa Quixadá/Fortaleza do Rallye Internacional dos Sertões-2000, mantendo assim, a classificação final e oficial adotada originalmente pela direção da prova.

Em síntese, arguem os recorrentes as preliminares de cerceamento de defesa e conseqüentemente seja declarada a nulidade do processo.

No mérito alegam que:

1- Houve um problema de nomenclatura, pois no lugar da palavra "anulada" deveria ter-se dito "cancelada";

2- Que, o valor da "forfetada" relativo ao artigo 24.13 do Regulamento Oficial do Rallye também foi anulada com a prova, a qual deveria ser de no máximo 30 minutos e não pelo maior tempo do último concorrente;

3- Requer por fim a aplicação do artigo 298 do CBJDD aos recorridos Guilherme e Gilberto, por atitude antidesportiva.

Às fls. 11, encontra-se o comprovante do pagamento da taxa de recurso.



T. J. D. / C. B. A.	
Folha N.º	99
Proc. N.º	07/2007
	M/

Às fls. 34, demonstra a intimação do advogado dos Recorridos para ofertar contra-razões.

Às fls. 35, o D. Procurador se reservou o direito de apresentar seu parecer no dia do julgamento.

É o relatório.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO-CBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

VOTO nº 12

Passo primeiramente a analisar a preliminar de cerceamento de defesa.

Alegam os recorrentes o cerceamento de defesa, pois não lhes foram dado o direito de se defenderem sobre o recurso apreciado em sede de Comissão Disciplinar, já que com a decisão foram eles prejudicados.

Conforme o recurso apreciado pela Comissão Disciplinar, os recorrentes Guilherme e Gilberto se insurgiram contra a decisão dos Comissários Desportivos a qual cancelou a etapa Quixadá/Fortaleza.

Como se depreende, tal objetivo do recurso foi tão somente contra aquela decisão e não contra os ora recorrentes.

Aonde poderia ter-se dado o possível cerceamento de defesa, seria no recurso administrativo, no qual pediram a penalização dos ora recorrentes, cujo recurso ficou prejudicado face ao cancelamento da etapa.

Mas, em sede de Comissão Disciplinar, o que se julgou foi a decisão sobre o cancelamento da referida etapa e o item penalização foi uma consequência.

Por esta razão, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo.

Superada a preliminar, passo a apreciar o mérito.

1- No "briefing" realizado na noite anterior ao da Etapa Quixadá/Fortaleza, foi ratificada a realização da etapa e como não sabiam ainda a extensão da prova a mesma ficou em aberto, inclusive os cartões de ponto dos pilotos ficaram sem o tempo máximo.





T. J. D. / C. B. A.
Folha N.º 101
Proc. N.º 091200
AM

No dia da largada da etapa, foi o trajeto de 40 km. encurtado para 12 km. e os pilotos largaram com os cartões sem o tempo máximo assinalado.

A etapa foi concluída e o seu resultado oficialmente divulgado pelo diretor da prova, aplicando-se então 30 minutos como tempo máximo.

Posteriormente, os membros do juri, sob o fundamento de falta de tempo máximo, conforme o artigo 16 item I do regulamento, decidiram pelo cancelamento da etapa.

Ora, em que pese o problema de nomenclatura, ou seja onde deveria ter dito "anulada" foi dito "cancelada", não vem ao caso diante da possibilidade de uma ou outra.

Não se pode cancelar uma etapa já realizada, portanto concluída e que teve seu resultado cronometrado oficialmente e sua classificação divulgada pelo Diretor da Prova.

Cancela-se o que está por vir, e no caso seria pela falta de segurança, previsão esta justificável, o que não ocorreu no caso em tela.

Por outro lado, cancelar uma etapa já realizada, com cronometragem e resultado divulgados oficialmente pelo Diretor da Prova, não encontra amparo legal tanto no Regulamento da Prova como no Código Desportivo do Automobilismo-CBA.

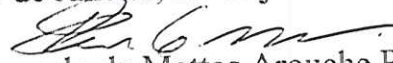
Melhor sorte também não acolhe aos Recorrentes quando pretendem a aplicação do artigo 298 do CBJDD, tendo em vista que agiram no estrito caminho de seus direitos, não infringindo qualquer norma disciplinar.

Quanto a "forfetada, diz o artigo 13, taxativamente que será aplicado o pior tempo do dia mais X minutos, no caso 10 minutos.

Isto posto, conforme a documentação anexada aos autos bem como os depoimentos das testemunhas, meu voto é pelo improvimento do recurso, mantendo assim a decisão da Comissão Disciplinar.

É como voto.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2001

  
Fernando de Mattos Arouche Pereira  
Auditor Relator